

Recibo em 8 III 1955

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
REMESSA

RECIBO DATA FATO REMESSA DESTES AUTOS

29 / 8 / 55
DIRETOR DA SECRETARIA

Recelidos Puzé
Recife, 9 de fevereiro de 1955
Rosa Dias Côrrea dos Santos
Chefe de Secretaria

Faco conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.
Recife, 9 de fevereiro de 1955
Rosa Dias Côrrea dos Santos
Chefe de Secretaria

Wolfigem re as partes.
Recife, 9/2/55
Comandante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

RESOLUÇÃO

Para a primeira reunião do primeiro
 trimestre de 1956 desta
 Junta de Conciliação e Julgamento

Recife, 13 de junho de 1956

Rosa Dias C. Santos

Arquive-se depois de feita a comu-
 nicação ao Distribuidor.

Recife, 13 de junho de 1956

Rosa Dias C. Santos
 PRESIDENTE

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO RECIFE

Para ser lida e discutida perante
 a Junta de Conciliação e Julgamento pelo sr. Presidente

Recife, 13 de junho de 1956

Rosa Dias C. Santos

149

Carlos Campos de Azevedo

Reclamante

et. Victor de Araújo

Reclamado

Local: Recife

Data: 6 - 2 - 53

N.º 298

Objeto :- Reintegração

Espécie: Escrita
~~Verbal~~

..... Documentos

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

JUSTIÇA DO TR

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E

DISTRIBUIÇÃO

149/53
Ilmo. Snr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife.

CARLOS CAMPOS DE AZEVEDO, brasileiro, residente à rua daques de Araujo, 151, Mustardinha (Afogados), portador da carteira Profissional número 6916 série 51ª, vem reclamar contra o COTONIFICIO VICTOR DE ARAUJO, com escritório a rua da Aurora, 1281 nesta cidade.

OBJETO DA RECLAMAÇÃO: Reintegração no cargo que ocupava na Empresa e pagamento dos salários correspondentes ao período em que ficou fora do trabalho, por culpa exclusiva da Empresa, tudo em virtude de ter o reclamante sido eleito para exercer um mandato em seu Sindicato de Classe, cuja posse teve lugar em data de 26 de novembro de 1952

FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO: Artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DADOS ELUCIDATIVOS: Admissão 4/8/947
Demissão 17/01/953
Salário R\$ 500,00 semanais

REQUERIMENTO: Em face do que foi dito e dentro das bases indicadas, requer a V.S. depois de notificada a reclamada na pessoa de seu representante legal, se digne essa meretíssima Junta apreciar com Justiça o que aqui foi alegado, para efeito de condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no cargo que ocupava com o pagamento dos salários correspondentes ao período que passou sem trabalhar por culpa exclusiva da mesma.

estes termos

P. deferimento

Recife, 5 de fevereiro de 1953

Carlos Campos de Azevedo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 149/53

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 1953.

Aos dezanove dias do mês de outubro de ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade do Recife, às 16,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, na Avenida Guararapes, nº 203. 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho-Suplente de Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Manuel Anísio Rezende, Suplente de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes:- CARLOS CAMPOS DE AZEVEDO, Reclamante e COT. VÍCTOR DE ARAÚJO, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamante pessoalmente, acompanhado do advogado, Dr. Adalberto Guerra e a Reclamada representada por seu preposto, Sr. José Gúndes de Araújo, acompanhado do advogado, Dr. Gilvandro Coelho, relatou o Sr. Presidente o processo, dando a palavra ao advogado do Reclamante para aduzir as suas razões finais, dizendo o mesmo que pedia a juntada das suas razões, as quais havia trazido por escrito. A Junta deferiu o requerimento.

Em seguida, para o mesmo fim, foi dada a palavra ao advogado da Reclamado, o qual disse que é de todo improcedente a reclamação apresentada porquanto foi demonstrado exuberantemente que a demissão do Reclamante se verificou por justa causa. Assim a testemunha Manuel Pereira de Sousa (depoimento de fls. 19) declara que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu pelo fato do mesmo ter consentido na fabricação de pano defeituoso, com graves prejuízos para a Reclamada. Esse fato a que se refere também a testemunha do Reclamante Geodete Marinho da Silva (fls. 16) foi o verdadeiro motivo dessa demissão. A alegação de que o Reclamante exercia mandato sindical, negada pela Reclamada em sua contestação, não foi provada. Aliás vale ressaltar que a testemunha Horácio Luís do Nascimento, cujas declarações foram tomadas sob reserva pelo fato de também ter reclamação ajuizada contra o Reclamado, é o primeiro a afirmar que o Reclamante não era presidente, secretário ou tesoureiro do Sindicato de classe com mandato eletivo mas um simples adjunto, mesmo porque o delegado de classe junto ao Cotonifício reclamado era ele,



24/12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

êle, testemunha, Horácio Luís do Nascimento. Ademais é sintomática a expressão usada pelo mesmo Horácio de que "o Reclamante não tinha nada com o caso, tendo êle, depoente, lhe declarado que era justamente por isso que o Reclamante havia encaminhado os operários a sua pessoa" (dêle, Horácio). A testemunha Geodete Marinho da Silva arrolada pelo Reclamante diz testualmente que não sabe se o Reclamante ocupa algum * posto sindical, fato êsse negado também pela testemunha Manuel Pereira de Sousa. Essas razões, ilustrados julgadores, revelam a falta de fundamentação da reclamação em causa e exigem como pleito de homenagem à Justiça a sua improcedência com a condenação do Reclamante nas custas.

Não houve acôrdo.

Determinou o Sr. Presidente marcar a audiência de julgamento para o dia 10 de novembro, às 14,35 horas.

As partes cientes e notificadas.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Amândio Inácio de Oliveira
Presidente

Manoel Lato Sib
Vogal de Empregadores

Manoel Pires Pereira
Vogal de Empregados

Rosa Dias Comêa dos Santos
Chefe de Secretaria.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 131/54

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Paulo Cabral-relator, Pedro Montenegro e Lamartine de Holanda.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.



JUSTIÇA DO TRABALHO - Proc.n. TRT-131/54 -
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região.

ACórdão = EMENTA: - Desidia. Inexistência da habitualidade para configurá-la, na hipótese dos autos. Prova da boa fé do empregado, desmentindo a suposta negligência no desempenho do serviço.

Vistos, etc.

Invocando o artº 543 da Consolidação como fundamento de sua reclamação ajuizada perante a 2ª J.C.J. do Recife, Carlos Campos de Azevedo requereu sua reintegração no cargo que ocupava no Cotonifício Victor de Araújo e o pagamento dos salários vencidos, esclarecendo ter ocorrido sua demissão por haver sido eleito para exercer "um mandato em seu sindicato de classe, cuja posse teve lugar em data de 26 de novembro de 1952".

Informou ter ingressado na empresa em 4 de agosto de 1947, com o salário semanal de Cr. \$ 500,00, até 17 de janeiro de 1953, quando foi demitido.

A empresa contestou a reclamação, em primeiro lugar negando exercesse o reclamante qualquer cargo na diretoria de seu sindicato e, em segundo lugar, informando ser o reclamante mestre de tecelagem da reclamada e haver fabricado tecidos com defeito, surgindo várias reclamações de clientes seus.

O Reclamante foi interrogado e informou ser suplente de 1º delegado no Conselho de Representantes da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Norte e Nordeste, convocado para o exercício efetivo do cargo, discorrendo também sobre o defeito verificado nos tecidos da empresa.

Foi também interrogado o preposto da reclamada, depuseram duas testemunhas do reclamante, uma da empresa, foram proferidas razões finais e falhado as propostas de conciliação decidiu a M.M. Junta pela procedência da reclamação para determinar o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, não reconhecendo o direito à estabilidade provisória.

Pagas as custas, recorre a reclamada, temporariamente, tendo sido o recurso contestado.

A Procuradoria Regional emitiu o seguinte parecer:

"Estamos de acordo com a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Com efeito a falta atribuída ao Recorrido e que deu lugar a sua demissão é, das que, pela sua natureza, não se pode, de sã consciência, determinar a



re

rescisão contratual. De fato o Recorrido era responsável pela confecção dos panos defeituosos e que deram lugar a várias reclamações dos compradores. Mas tal defeito era consequente do fio humido empregado naquelas confecções, causa esta somente conhecida depois das reclamações e após dias de investigações, digo de investigação, com a cooperação do próprio recorrido. Como se vê, este como o encarregado geral desconheciam a causa. E o emprêgo daquele fio era feito na boa fé. Face ao exposto opinamos pela confirmação da sentença, negando-se provimento ao recurso interposto. É o nosso parecer s.m.j.

É o relatório.

V O T O: Bem acertada andou a M.M. Junta em negar a reintegração do recorrido, desprezando a invocada estabilidade provisória. O empregado não exercia cargo algum de diretor sindical como tentou fazer crer, sendo apenas suplente de delegado no Conselho de Representantes da sua Federação, o que é bem diferente.

Aliás, dentro do entendimento da M.M. Junta, sem recurso do empregado nessa parte, são ociosos novos argumentos em tórno do caso.

Resta, assim, apurar se houve justa causa para a demissão do recorrido, configurando-se a desídia que alega a empresa.

Pela prova dos autos, a falta atribuída ao empregado não foi de molde a lhe valer a demissão com que foi punido pela recorrente.

Em primeiro lugar, a ocorrência foi de autoria de outro empregado, o encarregado da engomadeira, que deixou sair fio molhado de sua máquina. Tal afirmação está bem provada nos autos com as declarações do proposto da empresa a fls. 10.

Assim, essa responsabilidade do recorrido, como contra-mestre da secção era relativa, não podendo ser acusado por tudo quanto acontecesse na secção.

A declaração da testemunha da recorrente de que "todos os fios saídos do engomador passavam pelas mãos do reclamante" não deve ser entendida da maneira literal com que foi pro-



JUSTIÇA DO TRABALHO - Proc.n. TRT-131/54 -
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região.

- 3 -

proferida pois não significava que o empregado manuseasse os fios e sim que ditos fios transitavam por sua secção, o que é bem diferente.

Há, também, que ser admitida a boa fé do empregado, valendo notar a observação do encarregado geral do recorrente, sua única testemunha, quando informa haver investigado, em companhia do recorrido, as causas do defeito existente na fabricação, o que demonstra também ter o recorrido cooperado na procura desse defeito que afetava a produção da fábrica e que depois lhe fôra atribuída a culpa.

Por fim, resta a própria conceituação da desídia, invocada como justificativa da demissão do empregado.

Desídia, no caso presente, seria uma negligência do empregado, que, por ser indeliberada, só se revelaria durante um certo tempo em que pudesse se aquilatar dessa desatenção, dessa negligência ao serviço, o que também não ficou presente nos autos pelo interesse que o recorrido demonstrou na busca dos motivos que apareceram contra a boa marcha do serviço.

A habitualidade não existiu pois jamais fôra o empregado punido por qualquer falta em que ficasse demonstrada negligência.

Admitindo, para argumentar, ter o recorrido dado motivo para o aparecimento dos defeitos encontrados, tal falta seria primária, para cuja punição a despedida era pena muito severa.

A sentença recorrida bem apreciou a reclamação e seu entendimento foi justo e de acôrdo com a prova dos autos. Nada resta, pois, a acrescentar.

Nessas condições, acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Recife, 18 de novembro de 1954

Presidente

Relator

Procurador Regional

JB/.

Certifico que o presente acôrdo foi publicado no Diário Oficial de 19 de novembro de 1954

72/10/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

73 / 72

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram apresentados quaisquer recursos.

Recife, 8 de II de 1955

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO SR. JUIZ **PRESIDENTE**

RECIFE, 8 DE II

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 8 de II de 1955

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO **SR. PRESIDENTE**

RECIFE, 8 DE II

DE 19 55

DIRETOR DA SECRETARIA